



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL
10ª REGIÃO FISCAL

PROCESSO Nº	SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/10ª RF/DIANA Nº 121, de 21 de julho de 2003
INTERESSADO	CNPJ/CPF
DOMICÍLIO FISCAL	

Assunto: Classificação de Mercadorias

Ementa:

Código TEC

3926.90.40

Mercadoria

~~Bolsa de filme de polietileno com camada de náilon laminado, contendo gel atóxico à base de água e propilenoglicol, artigo de farmácia para fins terapêuticos a quente ou a frio, comercialmente denominado “Bolsa térmica gel Mercur Body Care”~~

Dispositivos Legais:-

~~RGI 1 (Nota 1 do Capítulo 29 e texto da posição 3926) e 6 (texto da subposição 3926.90), e RGC 1 (texto do item 3926.90.40) da TEC aprovada pela Resolução Camex nº 42, de 2001.~~

SOLUÇÃO DE CONSULTA REVOGADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.057/2021

RELATÓRIO

O interessado indagou sobre a classificação fiscal do produto abaixo especificado na Tarifa Externa Comum (TEC) vigente:

(INFORMAÇÃO SIGILOSA)

FUNDAMENTOS LEGAIS

2. O Capítulo 29 compreende apenas, a teor da Nota 1, os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente e uma série limitada de adições a esses compostos expressamente autorizadas pelas diversas alíneas da Nota. Não abrange, por falta de previsão legal, qualquer artefato, no sentido de um objeto ou de um artigo

manufaturado. Descabida, portanto, a pretensão do consulente em classificar o artigo denominado “bolsa térmica gel” na posição 2905.

3. O produto em exame caracteriza-se como uma bolsa hermeticamente fechada, de plástico, contendo em seu interior uma preparação química sob a forma de gel, cuja principal propriedade é a de conservar estável a temperatura por um longo tempo, seja ela elevada ou reduzida, servindo para o tratamento de diversas doenças, tais como processos inflamatórios, contusões, dores etc.

4. O artefato deve ser classificado de conformidade com sua utilização e sua matéria constitutiva exterior, enquadrando-se, em decorrência, no Capítulo 39 (plásticos e suas obras).

5. Estão compreendidas na posição 3926 as obras não especificadas nem compreendidas em outras posições, de plásticos ou de outras matérias das posições 3901 a 3914. Inexistindo, no âmbito desta posição, subposição específica para enquadramento do artefato em análise, o mesmo classifica-se na subposição residual 3926.90.

6. O item 3926.90.40 abrange os artigos de laboratório ou de farmácia. Para determinar a exata extensão da expressão “artigos de farmácia”, devemos nos socorrer das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 28 de janeiro de 1992 e com seu texto consolidado pela Instrução Normativa SRF nº 157, de 10 de maio de 2002 (Diário Oficial da União de 1º de julho de 2002), relativas à posição 4014 [artigos de higiene ou de farmácia (incluídas as chupetas), de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo com partes de borracha endurecida]:

“Esta posição compreende os artigos de borracha vulcanizada, não endurecida, com ou sem guarnições de borracha endurecida ou de outras matérias, empregados como artigos de higiene ou para usos profiláticos, tais como: preservativos, cânulas, peras para injeção e para outros usos (para conta-gotas, vaporizadores, etc.), chupetas, mamadeiras (biberões), sacos para gelo e para água quente, sacos para oxigênio, dedeiras, almofadas pneumáticas para doentes.”*
(sublinhei).

6.1 - As NESH relativas à posição 3926, por sua vez, incluem dentre os artigos dessa posição “os recipientes de plásticos contendo carboximetilcelulose (utilizados como sacos para gelo)” (item 9).

6.2 – Por conseguinte, a “bolsa térmica gel” caracteriza-se como um artigo de farmácia, de plástico, que se classifica no item 3926.90.40.

CONCLUSÃO

7. Em face do exposto, com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) 1 (Nota 1 do Capítulo 29 e texto da posição 3926) e 6 (texto da subposição 3926.90), bem como na Regra Geral Complementar RGC-1 (texto do item 3926.90.40), e com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, SOLUCIONO A CONSULTA, no uso da competência conferida pelo art. 48, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no sentido de que a mercadoria objeto da consulta se classifica no

código 3926.90.40 da TEC aprovada pela Resolução Camex nº 42, de 26 de dezembro de 2001 (publicada no DOU de 29 de dezembro de 2001 e republicada no DOU de 9 de janeiro de 2002).

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Intime-se o interessado para que tome ciência da presente, adequando os seus procedimentos, eventualmente divergentes, aos indicados nesta solução, no prazo legal de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência. Providencie-se a publicação da solução no DOU, conforme disciplinado pela Instrução Normativa SRF nº 230, de 25 de outubro de 2002 (DOU de 29/10/2002).

Encaminhe-se à (INFORMAÇÃO SIGILOSA), para ciência do interessado, devolução da amostra e demais providências, devendo o processo ser arquivado por um prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

TELMO MORAES FREITAS
Chefe da Divisão de Administração Aduaneira
Competência Delegada pela Portaria
SRRF10 nº 63/2000 (DOU de 27/04/2000)

MJH 20996500049